



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 003/2023

Processo: Pregão Eletrônico nº 003/2023.

Recorrente: LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.545.473/0001-16.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE ABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023, QUE VISA O REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO PARA RECUPERAR OS PRÉDIOS PÚBLICOS, LOGRADOUROS, PRAÇAS PÚBLICAS E OUTROS BENS DESTE MUNICÍPIO.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A impugnação administrativa foi apresentada pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, já devidamente qualificado nos autos da impugnação acima epigrafada, em 18 de janeiro do ano corrente, dentro do estabelecido no art. 24, do Decreto Municipal Nº 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020, bem como no art. 8º, do Decreto Municipal nº 04/2006, além do art. 24, do Decreto Federal Nº 10.024/2019, portanto tempestivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

II. DOS FATOS.

Cuida-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, divisando o **registro de preços** objetivando aquisição e fornecimento parcelado de material de construção e material elétrico para recuperar os prédios públicos, logradouros, praças públicas e outros bens deste município, conforme especificações técnicas constantes do anexo I do instrumento editalício.

O Edital em voga fora publicado em sitio de domínio em 13 de janeiro do ano corrente, dotado de todos os requisitos que é de estilo do feito, sejam condições de habilitação definição do objeto, preços e outros.

Irresignada, a Impugnante apresentou seus questionamentos, requerendo, por consectário, impugnação do feito, ante, em lacônica síntese, à supostas irregularidade constante no termo de referência, mais especificamente ao enfeixado no seu item 6, onde se indigita que, quando da entrega dos avançado, esta dever-se-á ser prestada em até 05 (cinco) dias, recaindo, assim, numa suposta cláusula exorbitante que possui o condão de restringir a competitividade, direcionando-o, inquinadamente, ao mercado local.

Eis, em breve síntese, o resumo dos fatos; passaremos a expender as razões da presente impugnação.

III. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

Em impugnação, questiona-se o item 6 do Termo de referência, onde, em suma, arroga que o prazo entabulado à entrega do bem eventualmente pactuado é demasiadamente exíguo, de modo a se postular como uma iniquidade, pois, repiso, supostamente, postular-se-ia como clausula exorbitante de modo a inconspicuamente restringir a competitividade e direcionar o edital ao mercado local, além de erigir outras questiúnculas, com o fito de recrudescer sua asserção.

Após a análise perfunctória dos fatos adunados, vê-se que são insubsistentes, devendo-se manter indene a cláusula requestada, pois esta não exsurge por alvedrio da Administração, ou seja, *ex nihilo*, já que esta calcada no fato da Administração não dispor de local para armazenagem temporária dos bens a serem licitados de modo que, quando do surgimento de uma eventual demanda

W



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

superveniente premente, onde será necessário uma atuação fugaz desta urbe, a entrega do material num prazo superior a 05 (cinco) dias, poder-se-ia ensejar uma cizânia, pois a continuidade da prestação dos serviços públicos estar-se-ia prejudicada.

Nesse diapasão, *exempli gratia*, é cediço que à municipalidade efetua, de modo contumaz, diversos reparos nas vias públicas, reparos estes que ressaem da Atuação da companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, que executa serviços de perfurações nos logradouros, de modo abstruso, ou seja, não sendo passível de previsibilidade de quando este se dará e, é compelido a este ente federativo efetuar o reparo oriundo do fato narrado, fazendo-se, insofismavelmente, necessário a entrega célere, pois, do revés, as vias públicas ficariam obstadas, ressaíndo inúmeros transtornos aos munícipes, de modo que seria contraproducente tal cenário, vide o princípio da ininterruptibilidade da prestação dos serviços públicos, que sob a lume dos alvitres do festejado Administrativista Filho, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo (2016, pag. 416-417), conceitua-se como, *ad verbum*:

“Esse princípio indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupção, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares. A continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo, quando necessário, às modernas tecnologias, adequadas à adaptação da atividade às novas exigências sociais.” (original sem grifos)

Nesse esteio, há de asserir também que aos contratos administrativos são imbuídos de cláusulas extraordinárias, pois estas impigem o múnus do contratado se subordinar a cláusulas que usualmente não são praticadas em mercados, tal múnus exsurge da supremacia do interesse da coletividade em detrimento do particular, pois a situa refoge ao escorço dos excertos *supra*, já que, como fora dito alhures, o protraír na entrega dos matérias poderia calcar uma interrupção da prestação do serviço público, tal qual como o fornecimento de educação, pois, acaso sobrevenha um problema estrutural na repartição escolar, será necessário uma atuação fugaz, sob pena de jungir efeitos deletérios aos beneficiados com a prestação do serviço público, porquanto, tem-se por justificado a presente cláusula extraordinário.

Com o fito de abroquelar o guindado, aduno que tais prerrogativas ressaem do Art. 58, da Lei federal Nº 8.666/93, restando hígidas, conforme alude o afamado Administrativista, Marçal, Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2014, p.92 a 94), a saber:

“O inc. I do §1º reprova a adoção de cláusulas discriminatórias que afetem a competição, quando fundadas em critérios não



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

pertinentes ou não relevantes para o objeto da contratação.
(destaquei)

(...)

A alusão a "cláusulas ou condições" compreende qualquer espécie de exigência constante do ato convocatório. Estão incluídos aqueles itens que disciplinam, de modo direto, condições de participação, exigências quanto às propostas, regras sobre julgamento etc. mas também se aplica a itens que, de modo indireto, produzam efeito sobre a seleção da proposta. Por exemplo, será inválida regra que imponha exigências acerca da forma de transporte de mercadorias, **quando tais exigências sejam desnecessárias ou excessivas e produzam, de modo reflexo, a impossibilidade de participação na licitação ou gerem efeitos aptos a carretar a derrota de um licitante.** (negritos acrescentados)

O inc. I contempla um elenco exemplificativo de discriminações repudiadas ilícitas. Antes de passar à sua análise, é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. **Não há impedimentos à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.** O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares." (grifo nosso)
(destaquei)

Colaciono também o testilhado pelo magnânimo, Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby, em sua obra *Contratação Direta sem licitação* (2016, pag. 53), *ab litteris*:

"Quando a Administração é usuária de serviço público, submete-se às condições padrão impostas pelo prestador do serviço; quem se submete é o contratado, que não detém poder de império; quem continua dispondo das prerrogativas de Estado, titular do serviço público, é o contratante." (grifo do original)

Colijo, *pari passu*, as prédicas do Excelso doutrinador, Ronny Charles Lopes de Tores (2014, pag. 77), a saber:

"Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedada cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, **motivadas por**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.” (sem grifos) (negritos acrescentados)

Reputa-se, ainda, que da análise percuciente do compêndio legal que lastreia o feito, observa-se que o prazo máximo para entrega de bens de extrema necessidade é de até 30 (trinta) dias, sendo o prazo decadencial e não peremptório, devendo este prazo ser cotejado com a necessidade do ente público, onde se estipulará o prazo máximo escorreito a adimplir a necessidade do ente federativo, sendo, portanto, impoluto, frente ao princípio do atendimento ao interesse público, o qual no magistério de Di Pietro, Maria Sylvia Zanella (2019, pag. 352-353).

“Analisando-se as limitações administrativas à propriedade, verifica-se, inicialmente, que elas decorrem de normas gerais e abstratas, que se dirigem a propriedades indeterminadas, com o fim de satisfazer interesses coletivos abstratamente considerados ou, como diz Marcello Caetano (1970, t. 2:1981), para atender à “realização de interesse públicos abstratos, da utilidade pública ideal não corporificada na função de uma coisa”. Se a utilidade pública estiver corporificada na função de uma coisa, ter-se-á servidão e não simples limitação.”

Ao elucubrar-se sobre o suso aludido, deduz-se que o prazo constante do item 6 do termo de referência não é intrincado, já que divisa, inconcussamente, atribuir condições corolárias que possibilitarão a plena prestação do serviço público, de modo a não haver a interrupção deste, já que, os materiais postulam-se como subterfúgios a persecução das atividades de estilo, sendo o prazo de 05 (cinco) dias, portanto, lhano.

Por fim, por todo o exposto, vê-se que o presente edital devesse ser ratificado nos termos suso grafados, para que se torne profícuo e passe à atender, escorreitamente, a todas as pressupostos legais que alicerçam o feito, portanto, refoge que o presente pregão deve seguir seu curso de estilo, após a confecção da competente errata que passará a compor o presente.

IV. DA DECISÃO.

O Pregoeiro da licitação afirma a tempestividade da impugnação apresentada.

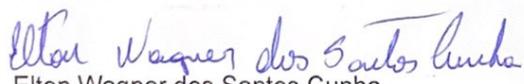


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Desta forma, *ex positis*, nega-se-lhe provimento e, no uso de suas atribuições legais, informa não ser pertinente o pedido e fundamentos da impugnação formulado pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.

Dê-se ciência ao Impugnante e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 20 de janeiro de 2023


Elton Wagner dos Santos Cunha
Pregoeiro